



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: Diretor-Geral - DG

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 010/2019

OBJETO: REFERENDAR A DELIBERAÇÃO Nº 1063, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.383336/2019-52

PROPOSIÇÃO PRG: Ofício n. 01047/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata de proposição para referendo da Deliberação nº 1063, de 13 de dezembro de 2019, que deferiu o pedido de transferência, em cumprimento à Decisão Judicial nº 1035089-23.2019.4.01.3400, da VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ. 01.552.504/0001-87 para a RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA, CNPJ. 25.634.569/0001-30 dos mercados: De Brasília/DF para Goiânia/GO, Anápolis/GO, Alexânia/GO, Nerópolis/GO e Paracatu/MG e também modificou a Licença Operacional nº Licença Operacional nº 7 da empresa VIACAO ARAGUARINA LTDA e Licença Operacional nº 171 da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA.

2. DOS FATOS

A procuradoria Federal desta ANTT, por meio do Ofício n. 01047/2019/PF-ANTT/PGF/AGU 2067653, comunicou a decisão proferida nos autos da ação judicial nº 1035089-23.2019.4.01.3400, proposta pela empresa Viação Araguarina Ltda. na qual a empresa objetiva, em síntese, a análise do processo administrativo de número 50500.383336/2019-52 que trata de transferência de mercados da Viação Araguarina Ltda, para a empresa Rápido Federal Viação Ltda.

Em 23/09/2019, por meio do protocolo nº 50501.383334/2019-63 (pág. 01/03), a empresa Viação Araguarina Ltda. solicita anuência prévia para transferir os mercados GOIANIA/GO-BRASILIA/DF, ANAPOLIS/GO-BRASILIA/DF, BRASILIA/DF-ALEXANIA/GO, BRASILIA/DF-PARACATU/MG e BRASILIA/DF-NEROPOLIS/GO, decorrentes de homologação de leilão judicial, realizado nos autos da Recuperação Judicial da Viação Goiânia Ltda. (processo n. 113673.46.2016.8.09.0175, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Goiânia), para Rápido Federal Viação Ltda.

Em 24/09/2019 por meio do Despacho GERAP 1432440) o processo foi remetido à Procuradoria Geral para análise acerca da possibilidade de transferência dos referidos mercados.

Em 07/11/2019 a COCAF por meio do Despacho 1845911) encaminhou o processo à esta GETAU informando a manifestação da Procuradoria Federal nos seguintes termos:

Assim sugerimos ao Diretor da Agência Nacional de Transportes -ANTT, em face da comunicação /intimação judicial via ofício, oriunda da 4ª vara Cível da Comarca de Goiânia- Go., autorizar a transferência, tão somente das linhas constantes dos ofícios emitidos pelo Juiz da Ação da Recuperação Judicial, de propriedade da Viação Araguarina Ltda., CNPJ 01.552.504/00091-87 para o arrematante dessas linhas(ofício constante nos autos supracitados)

Em 11/11/2019, por meio do Despacho (1885904) a GETAU restituui os autos a GERAP para esclarecimentos quanto à análise técnica e operacional dessa transferência, pelo fato de que a decisão determina a transferência já na vigência da Deliberação nº 955/2019.

Em 12/11/2019, a GERAP encaminhou os autos a Procuradoria Federal para manifestação e esclarecimentos quanto aos questionamentos apresentados pela GETAU (Despacho 1902938).

Em resposta, a Procuradoria Federal elaborou o Parecer n. 01477/2019/PF-ANTT/PGF/AGU 2105925, esclarecendo que a análise dos pedidos de transferência deverão ser analisados com base na Deliberação nº. 955/2019, senão vejamos:

1)A transferência das linhas alienadas em leilão, constantes do Ofício nº 404/2019 da 4ª Vara Cível da Comarca do TJ-GO, deverá ser efetivada de imediato, alterando-se tão somente a titularidade no Sistema sem que haja decisão da Diretoria Colegiada da Agência?

O pedido administrativo de transferência de mercado deve ser convertido em um pedido duplo de extinção e de autorização para operação de mercados, seguindo o procedimento e a competência previstos na Deliberação ANTT nº 955, de 2019, na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, e em outras regulamentações aplicáveis.

2) OU, para fins de cumprimento da decisão, a área técnica deverá oficiar as empresas para que apresentem a documentação necessária para análise da transferência pela via administrativa (análise administrativa prévia à transferência no sistema)? Em sendo nesse sentido, ressalto que com o advento da publicação da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, vedou-se a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Quesito respondido no item anterior.

3) Após alteração da titularidade das linhas no Sistema, elas passarão a ser tratadas como linhas com outorga judicial ou administrativa?

Em se tratando de análise administrativa de pleito de extinção e de autorização para operação de mercados, a outorga eventualmente dada terá natureza administrativa.

Ocorre, no entanto, que a Procuradoria Federal, por meio do Ofício n. 01047/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (2067653), comunicou que foi proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 1035089-23.2019.4.01.3400, impetrado pelas empresas **VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA** CNPJ 01.564.418/0001-94, e **VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA** CNPJ 01.552.504/0001-87 contra a ANTT, e determinou o seu cumprimento nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia da Deliberação ANTT 955, de 22 de outubro de 2019, a fim de que os requerimentos de transferência de mercados, objetos dos PAs 50500.383334/2019-63 e 50500.383336/2019-52, sejam analisados e decididos à luz do disposto no art.51 da Resolução ANTT 4.770/2015, com a redação que se encontrava vigente à época dos respectivos protocolos (23.10.2019).

Os autos foram encaminhados à GETAU para análise do pleito de transferência, nos termos do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, de forma que foi verificado que as empresas cumpriram com os requisitos documentais.

Os autos também foram encaminhados à SUREG para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência, que através da Nota Técnica nº 4321/SUREG/2019 (2206396) informou que não há óbices à transferência, vez que nenhuma das operações pretendidas acarretará impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados e também à SUFIS, em conformidade com a Portaria DG nº 10/2017, que por meio do Despacho (2241419) verificou que a Rápido Federal Viação LTDA, CNPJ 25.634.569/0001-30, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4770/2017 para anuência da transferência dos mercados.

Por meio dos protocolos de números 50500.421073/2019-97, 50500.422471/2019-21, 50500.422609/2019-91, 50500.423182/2019-49, as empresas apresentaram documentação complementar.

Em razão do protocolo nº 50500.423182/2019-49, por meio do Despacho (2222763) a COCAF encaminhou os autos à Procuradoria Federal, informando que:

"...a empresa Viação Goiânia encaminhou, para conhecimento e providências, o Ofício nº 584/2019, oriundo da 4ª Vara Cível de Goiânia, por meio do qual o juiz estadual determinou à ANTT "(...) que forneça as autorizações referentes às transferências de linhas relacionadas nos ofícios 404/2019 e 405/2019 (em anexo) de imediato e em caráter precário, até que administrativamente a Agência solucione o problema, impedindo assim que os prejuízos se acumulem em razão do tempo".

Registra-se, ainda, que foi fixado prazo de 3 dias para cumprimento da ordem e a multa direta e pessoal ao DG de R\$ 50.000,00 por dia de atraso."

Considerando a urgência, conforme OFÍCIO nº 584/2019 priundo da 4ª Vara Cível de Goiânia, por meio do qual o juiz estadual determinou à ANTT "(...) que forneça as autorizações referentes às transferências de linhas relacionadas nos ofícios 404/2019 e 405/2019, de imediato, sob pena de multa diária, foi publicado ad referendum, Deliberação nº 1.063, de 13 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de dezembro de 2019, seção 1

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado que delibere por referendar a Deliberação 1063, de 13 de dezembro de 2019, que deferiu o pedido de transferência, em cumprimento à Decisão Judicial nº 1035089-23.2019.4.01.3400, da VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ. 01.552.504/0001-87 para a RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA, CNPJ. 25.634.569/0001-30 dos mercados: De Brasília/DF para Goiânia/GO, Anápolis/GO, Alexânia/GO, Nerópolis/GO e Paracatu/MG e também modificou a Licença Operacional nº Licença Operacional nº 7 da empresa VIACAO ARAGUARINA LTDA e Licença Operacional nº 171 da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

À Secretaria Geral, para prosseguimento

Silvia Maria Menezes
Chefe de Gabinete
Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES JUNIOR**, Diretor Geral, em 16/01/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA MILHOMEM BRITO MENEZES**, Chefe de Gabinete Substituto(a), em 16/01/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
2286669 e o código CRC **E241A286**.

Referência: Processo nº 50500.383336/2019-52

SEI nº 2286669

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br